TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 785178/20
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: ELIO BOLZON JUNIOR, LUIZ CÉZAR BAPTISTEL, MARIA DO SOCORRO CREMASCO, MUNICÍPIO DE MARQUINHO
RELATOR: AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 865/24 - Primeira Câmara

Ato de inativação. Aposentadoria por invalidez proporcional. Não cumprimento dos requisitos legais. Ausência de documentação. Diligência à origem. Aplicação de multa.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE VOTO VENCIDA (AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)

Trata-se de aposentadoria por invalidez proporcional, concedida à servidora MARIA DO SOCORRO CREMASCO, ocupante do cargo de Enfermeira, pelo Regime Próprio de Previdência Social de Marquinho.

O ato de concessão foi anexado na peça 10 com fundamento no artigo 1º da Emenda Constitucional n° 41/2003. Já no SIAP, foi informado que o ato possui fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012 (Peça 3).

Da autuação inicial do benefício constou concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais (Peça 3). Todavia, não foi anexado a Certidão de Tempo de Contribuição a ser emitida pelo INSS.

Por meio da Instrução nº 5998/22 – CAGE, a unidade técnica promoveu o encaminhamento para diligência à vista das divergências indicadas (Peça 19).

Devidamente intimado, o Fundo de Previdência do Município de Marquinho deixou transcorrer o prazo sem apresentação de resposta em duas oportunidades (Peças 26 e 33).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CJTZ

A Instrução nº 8728/23 – CAGE ressaltou a persistência das irregularidades na concessão do benefício, indicando a necessidade de esclarecimentos sobre qual fundamento originou-se o ato, bem como a ausência da juntada do documento pertinente (Peça 34).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 415/23-3PC, corroborou o entendimento da unidade técnica (Peça 37).

No Despacho nº 51/23-GALFSC, foi determinado nova intimação da entidade previdenciária para que prestasse esclarecimentos, correções e apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição, referente aos períodos informados no SIAP (Peça 38).

Novamente intimado, o ente deixou transcorrer o prazo sem apresentação de resposta em outras duas oportunidades (Peças 44 e 45).

Ao final, a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela negativa de registro, consoante instrução nº 5024/23–CGM (Peça 46).

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n° 984/23-3PC, manifestou-se no mesmo sentido (Peça 47).

II – FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE VOTO VENCIDA (AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)

A partir da análise dos contraditórios, das documentações acostadas aos autos, das instruções da unidade técnica e do parecer do órgão ministerial junto a este Tribunal de Contas, acompanho os opinativos uniformes que instruem o feito, razão pela qual entendo que o ato em apreço não se encontra em condições de registro.

A questão debatida nestes autos se refere a divergência da informação do fundamento legal constante no ato de concessão e no SIAP, além da ausência da Certidão de Tempo de Contribuição, no tocante aos períodos informados no SIAP.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CJTZ

Instado a se manifestar, o Instituto de Previdência manteve-se inerte em quatro oportunidades diferentes (Peças 26,33, 44 e 45).

Com efeito, observa-se que o Ente Previdenciário, apesar de devidamente intimado por diversas vezes, deixou de apresentar o documento e esclarecimento essencial para demonstrar a regularidade da inativação de aposentadoria da servidora.

O fato é que não é possível conceder registro do ato em apreço, em razão da incongruência do fundamento constitucional que respalda o ato concessório.

Logo, dentro desse quadro fático, além da negativa de registro, é plenamente possível aplicação de multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], ao gestor, Sr. Luiz Cézar Baptistel, vez que a entidade previdenciária deixou de apresentar resposta às diversas diligências realizadas.

Nesse sentido, oportuna a indicação da Unidade Técnica, em sua manifestação inicial (Peça 19), a qual acolho como fundamento da presente decisão:

> O ato de concessão não atendeu às formalidades legais, vez que se observou que o fundamento legal da aposentadoria constante no ato de concessão, bem como, no ato retificador, são divergentes da informação do fundamento legal no SIAP. O dado informado no Siap se fundamenta na EC nº 70/12, quando nos atos emanados pela entidade de origem consta o fundamento constitucional do art 1º da EC nº 41/2003. Cabe, portanto, à entidade de origem, esclarecer qual dispositivo constitucional deu-se a inativação, e, a depender do caso, proceder com a retificação necessária. Ademais, a entidade deixou de apresentar a Certidão de Tempo de Contribuição a ser emitida pelo INSS, no tocante aos períodos informados no SIAP para proveito de tempo de contribuição na aposentadoria, sendo necessária a apresentação da referida CTC.

[1] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CJTZ

Assim, ante a carência de elemento apto a afastar a irregularidade aventada, conforme os pareceres uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, a negativa de registro da presente inativação é medida que se impõe.

III – PROPOSTA DE VOTO VENCIDA (AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA)

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pela negativa de registro do presente ato de inativação em razão das irregularidades acima descritas;

b) pela aplicação da **multa** prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2], ao gestor, Sr. Luiz Cézar Baptistel, do Município de Marquinho;

c) pela remessa dos autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções**, para as anotações e demais providências necessárias, após o trânsito em julgado;

d) pelo encaminhamento à **Diretoria de Protocolo** para encerramento e arquivamento dos autos.

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de ato de inativação referente à aposentadoria por invalidez proporcional, concedida à servidora MARIA DO SOCORRO CREMASCO, ocupante do cargo de Enfermeira, junto ao MUNICÍPIO DE MARQUINHO.

O relator propõe a negativa de registro do ato, em razão da divergência da informação do fundamento legal constante no ato de concessão da aposentadoria e no SIAP, além da ausência da Certidão de Tempo de Contribuição, no tocante aos períodos informados no SIAP.

[2] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014).
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CJTZ

Aponta ainda, que o município apesar de devidamente intimado por diversas vezes, deixou de apresentar os documentos e esclarecimentos essenciais para demonstrar a regularidade da inativação de aposentadoria da servidora.

Divirjo do relator para propor a conversão do feito em diligência, sem prejuízo da imediata aplicação de multa à ELIO BOLZON JUNIOR, atual gestor do município de Marquinho, por deixar de apresentar resposta às diversas diligências realizadas por esta Corte.

Conforme consta da instrução processual, em que pese tenha sido intimado em quatro oportunidades, o município deixou de apresentar os esclarecimentos requeridos.

Ainda que cabível neste caso, a negativa de registro, entendo que tal medida se mostraria consideravelmente prejudicial à servidora, não sendo possível que esta arque com as consequências do equívoco e da inércia do município.

Tal entendimento tem respaldo em decisões exaradas por este Tribunal, em processos similares, onde as inconsistências apuradas permitiram a conversão do feito em diligência, sem prejuízo de aplicação de sanção ao gestor responsável:

> Acórdão nº 3003/14 – Segunda Câmara. Aposentadoria. 2. Dúvida acerca da proporcionalidade adotada no cálculo dos proventos quanto à Gratificação de Atividade de Saúde. Diligências sem resposta. Aplicação de multas. 3. Repetição da diligência. (Rel. Aud. Thiago Barbosa Cordeiro)
>
> Acórdão nº 3161/20 – Segunda Câmara. Inativação de servidor municipal. Preenchimento dos requisitos legais. Incorporação de verba aos proventos não justificada. Decurso de prazo sem esclarecimentos. Pareceres instrutórios pela negativa de registro. Conversão do julgamento em diligência, para que o Município apresente memória de cálculo e fundamento para incorporação da verba denominada Incorporação-Lei 1356/14. (Rel. Cons. Ivens Linhares)
>
> Acórdão nº 97/19 – Primeira Câmara Ato de inativação. Diligências realizadas mediante decisão colegiada, em razão de descaso do Município. (Rel. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CJTZ

Acórdão nº 1167/19 – Primeira Câmara Ato de inativação. Ausência de alimentação do Sistema SIAP da modificação feita na composição dos proventos. Opinativos pela negativa de registro. Medida desarrazoada. Inteligência do art. 457, §2º, do RITCEPR. Conversão do feito em diligência para alimentação do SIAP. (Rel. Cons. José Durval Mattos do Amaral)

Logo, dado o decurso do tempo desde a inativação da servidora, em 2015, a fim de não prejudicar direito da interessada, **divirjo** do relator para propor a **conversão do julgamento em diligência**, para determinar a intimação do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências corretivas necessárias e/ou esclareça:

a) a divergência da informação do fundamento legal constante no ato de concessão da aposentadoria e no SIAP; e

b) a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição, no tocante aos períodos informados no SIAP.

Ainda, ante a ausência de manifestação nestes autos quanto às diligências realizadas por esta Corte, proponho a imediata aplicação de **multa** ao sr. ELIO BOLZON JUNIOR, atual gestor do município de Marquinho, nos termos do art. 87, I, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/20051.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por maioria absoluta, em:

I – Converter o julgamento em **diligência**, para determinar a intimação do MUNICÍPIO DE MARQUINHO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências corretivas necessárias e/ou esclareça:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CJTZ

*(i)*a divergência da informação do fundamento legal constante no ato de concessão da aposentadoria e no SIAP;

*(ii)*a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição, no tocante aos períodos informados no SIAP;

II – **aplicar**, ante a ausência de manifestação nestes autos quanto às diligências realizadas por esta Corte, **multa** ao sr. ELIO BOLZON JUNIOR, atual gestor do município de Marquinho, nos termos do art. 87, I, *b,* da Lei Complementar Estadual nº 113/20051.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (vencedor).

O Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA (vencido), apresentou proposta pela negativa de registro e aplicação de multa.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 4 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFC.CJTZ